

**Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos, Cidadania e
Acessibilidade**

Processo N°.: 8640/2022

Projeto de Lei N°.: 111/2022

Autor: Armandinho Fontoura

Relator: Vereador Davi Esmael

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Armandinho Fontoura que *"estabelece reserva de mesas para pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida nos locais que menciona, e dá outras providências."*

Segundo o Autor do Projeto, a proposição em tela tem o propósito de garantir acessibilidade as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, nos locais mencionados, possibilitando a utilização dos espaços abertos ao público, com segurança, autonomia e igualdade de condições, observada a condição de pessoa com deficiência ou de mobilidade reduzida.

O projeto recebeu parecer pela Constitucionalidade e Legalidade no âmbito da Comissão pertinente e, ato contínuo, veio a esta comissão para emissão de parecer.

É o relatório, no essencial.



II - VOTO

Nos termos do artigo 62, inciso III, do Regimento Interno compete à Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos, Cidadania e Acessibilidade, opinar sobre:

III - Acessibilidade:

- a) promover, no âmbito legislativo, estudos, pesquisas e a discussão das leis protetivas das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- b) promover a fiscalização do cumprimento das normatizações no âmbito Municipal, Estadual e Federal;
- c) receber representações que contenham denúncias de violação dos direitos das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida no âmbito do município, apurar sua procedência e encaminhá-las às autoridades para providências;
- d) defender as políticas públicas comprometidas com a acessibilidade;
- e) promover palestras e audiências públicas de apoio para acessibilidade;
- f) opinar sobre os assuntos atinentes às questões relativas às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. (G.n.)**



O Projeto de Lei em tela tem por objetivo primário a garantia da acessibilidade, figura já consagrada na Carta Magna e em legislações infraconstitucionais, às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito da municipalidade, bem como prestigia os ditames avançados a Lei nº. 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o que reputo como louvável.

Conquanto, em detida análise da matéria em questão, bem como da legislação em vigor no ordenamento jurídico municipal, cabe frisar que já existe lei que disciplina matéria idêntica a proposta, a saber, Lei nº. 8.542/2013, razão pela qual, nos termos do artigo 201, inciso I, da Resolução 2.060/2021, a proposição torna-se prejudicada.

Isto posto, SMJ, o voto é pelo **arquivamento da matéria.**

Respeitosamente,

Davi Esmael

Vereador Relator - PSD

